



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.380 - SC (2019/0258201-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ELIAS MANOEL TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
JHENIFFER LUANA ZAMBELLI - PR085613
FRANCIELEN ESTEFANI - PR085485
RAUL LIMA FILHO - PR090267
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INVASÃO NA MORADIA PELA POLÍCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA ILEGÍTIMA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. A pretensão de trancamento da demanda criminal não foi analisada pelo aresto impugnado, que se limitou a afirmar que os argumentos tecidos pelos impetrantes confundiam-se com o mérito da ação.
2. Assim, a análise do referido tema provocaria supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Ademais, para afastar a conclusão da instância antecedente, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.
3. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental relativo à inviolabilidade domiciliar ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".
4. A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à privacidade do indivíduo, o qual, na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço de intimidade preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige.
5. O ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

6. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em residência sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

7. A ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar.

8. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar a casa em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso na moradia alheia a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo.

9. A análise feita no acórdão permite concluir que a autoridade policial se dirigiu à residência do acusado após informações "de conhecimento da Agência de Inteligência da Polícia Militar", somadas à notícia anônima prévia. Ao chegar no local, os agentes públicos apreenderam R\$920,00 com o réu. Em seguida, ingressaram no domicílio do recorrente, sem a sua permissão e independentemente de autorização judicial prévia.

10. Em princípio, o ocorrido (confisco de R\$920,00 com o acusado) não foge à normalidade. Nem mesmo há, nos autos, comprovação da "inteligência da PM" que justificasse a entrada na morada do acusado.

11. Às notícias anônimas somou-se apenas a apreensão [posterior à entrada na residência, diga-se] de 11g de maconha e 22g de cocaína, além de uma balança de precisão – esta justificada pelo réu por necessidade de se nutrir com dieta regrada, em decorrência de colesterol alto, gastrite e tumor na próstata –, para a tentativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornar aceitável o ingresso no domicílio do acusado e a sua prisão provisória, ao argumento de que o delito supostamente cometido é permanente.

12. Ausentes, *in casu*, as fundadas razões a embasar a diligência realizada e a cautela pessoal mais extremada do réu.

13. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido, para tornar sem efeito a decisão que converteu o flagrante em constrição preventiva, ressalvada a possibilidade de nova decretação da segregação cautelar do acusado caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.380 - SC (2019/0258201-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : ELIAS MANOEL TEIXEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369

JHENIFFER LUANA ZAMBELLI - PR085613

FRANCIELEN ESTEFANI - PR085485

RAUL LIMA FILHO - PR090267

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ELIAS MANOEL TEIXEIRA alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** no HC n. 4021339-40.2019.8.24.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para decretação e manutenção da prisão preventiva do acusado, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Aduz, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal, justificada pela apreensão de pequena quantidade de drogas, bem como pela presunção de posse do entorpecente apreendido para consumo próprio.

Afirma, também, que a busca pessoal e o ingresso no domicílio do réu são ilegais.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura ou a substituição do cárcere por medidas cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 325-327) e prestadas as informações (fls. 331-333 e 391-394), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 397-406).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.380 - SC (2019/0258201-7)

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INVASÃO NA MORADIA PELA POLÍCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA ILEGÍTIMA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. A pretensão de trancamento da demanda criminal não foi analisada pelo aresto impugnado, que se limitou a afirmar que os argumentos tecidos pelos impetrantes confundiam-se com o mérito da ação.

2. Assim, a análise do referido tema provocaria supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Ademais, para afastar a conclusão da instância antecedente, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental relativo à inviolabilidade domiciliar ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

4. A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à privacidade do indivíduo, o qual, na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço de intimidade preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige.

5. O ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

6. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em residência sem mandado judicial apenas se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

7. A ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar.

8. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar a casa em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso na moradia alheia a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo.

9. A análise feita no acórdão permite concluir que a autoridade policial se dirigiu à residência do acusado após informações "de conhecimento da Agência de Inteligência da Polícia Militar", somadas à notícia anônima prévia. Ao chegar no local, os agentes públicos apreenderam R\$920,00 com o réu. Em seguida, ingressaram no domicílio do recorrente, sem a sua permissão e independentemente de autorização judicial prévia.

10. Em princípio, o ocorrido (confisco de R\$920,00 com o acusado) não foge à normalidade. Nem mesmo há, nos autos, comprovação da "inteligência da PM" que justificasse a entrada na morada do acusado.

11. Às notícias anônimas somou-se apenas a apreensão [posterior à entrada na residência, diga-se] de 11g de maconha e 22g de cocaína, além de uma balança de precisão – esta justificada pelo réu por necessidade de se nutrir com dieta regrada, em decorrência de colesterol alto, gastrite e tumor na próstata –, para a tentativa de tornar aceitável o ingresso no domicílio do acusado e a sua prisão provisória, ao argumento de que o delito supostamente cometido é permanente.

12. Ausentes, *in casu*, as fundadas razões a embasar a diligência realizada e a cautela pessoal mais extremada do réu.

13. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido, para tornar sem efeito a decisão que converteu o flagrante em constrição preventiva, ressalvada a possibilidade de nova decretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação cautelar do acusado caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Expõem os autos que, em 30/4/2019, o recorrente foi preso em flagrante, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Em audiência de custódia, o Juízo singular homologou o flagrante e o converteu em segregação preventiva, com base nos seguintes fundamentos (fls. 118-119, grifei):

Conforme o depoimento dos policiais atuantes no flagrante, durante abordagem, **em busca em sua residência foram encontradas 22 gramas de cocaína, bem como 11 gramas de maconha e balança de precisão, denotando assim, ao menos em sede de cognição sumária, não apenas o destino comercial que seria dado ao entorpecente, mas também a possibilidade do indiciado estar fazendo do tráfico seu meio de vida, o que evidencia o risco concreto de voltar a delinquir caso seja posto em liberdade.** Presente, destarte, o *periculum libertatis*, revestido pela necessidade de salvaguardar a ordem pública (CPP, art. 312). Com efeito, convém mencionar que **o indiciado já tem condenações anteriores**, conforme certidões anexas, corroborando assim com as informações policiais, sendo que as circunstâncias concretas do caso não permitem, ao menos por ora, aferir a prática meramente eventual do delito em questão, pressuposto para a aplicação da figura privilegiada do delito, o que deve ser melhor esclarecido durante a instrução. [...]

Saliento, por fim, que verificados os requisitos ensejadores da prisão preventiva, **mostra-se insuficiente e inadequada a imposição de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)**, já que sua concessão pressupõe a liberdade do indiciado, ainda que condicionada, hipótese incompatível com a situação vislumbrada nestes autos (CPP, art. 282, § 6º). Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação do conduzido, motivo pelo qual **CONVERTO a prisão em flagrante de Elias Manoel Teixeira em prisão preventiva**, com base nos arts. 310, II; 312; e 313, I; todos do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O encarcerado opôs embargos de declaração, asseverando que "a decisão vergastada não teria deliberado acerca da sua tese de invasão domiciliar desprovida de autorização judicial, o que, na sua ótica, resultaria no relaxamento do flagrante e no reconhecimento da ilicitude da prova" (fl. 166).

O Magistrado de primeiro grau entendeu "inexistir a omissão no interlocutório objurgado" (fl. 167).

O Tribunal de Justiça conheceu parcialmente a impetração originária e, nessa extensão, a denegou.

Em consulta à página eletrônica da Corte local, o gabinete verificou que, no dia 14/10/2019, **revogou-se a clausura provisória do acusado**, sob o cumprimento de medidas cautelares, e designou-se **audiência de instrução para o dia 17/12/2019** (conforme, inclusive, o termo de fls. 380-381 e as informações de fl. 394).

Feitos esses registros, passo ao exame das teses defensivas.

II. Trancamento da ação penal – Supressão de instância

Pede o insurgente o **trancamento da ação penal, por falta de justa causa**, ao argumento de que houve **apreensão de pequena quantidade de drogas, não associada à outra circunstância material que pudesse demonstrar a destinação à mercancia** (fls. 262-267). Assevera, ainda, que há presunção de **posse do entorpecente para consumo próprio** (primeiro parágrafo de fl. 263).

Enuncia, ademais, que, para a "inviabilidade da ação penal, diante das circunstâncias jurídicas dos fatos", é bastante a análise "do critério objetivo sugerido", qual seja, a "natureza e quantidade das drogas apreendidas", de modo que não há falar "em incursão no conjunto probatório, mas mera reavaliação jurídica das circunstâncias necessárias à aferição da viabilidade da ação penal" (todos à fl. 262).

Nesse aspecto, a Corte estadual assim concluiu (fls. 222-224, destaquei):

[...] Ademais, **quanto ao pleito de trancamento da ação penal originária por ausência de justa causa, percebe-se que novamente os impetrantes buscam discutir o conjunto probatório**, insistindo em produzir provas em sentido contrário aos fatos narrados na denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão, buscam comprovar a licitude dos valores apreendidos com o paciente, a finalidade lícita da balança de precisão encontrada no imóvel, além de sustentarem que a droga apreendida era para consumo pessoal, contudo, **estas teses implicam demasiadamente em incursão na seara probatória.** [...] Dito isso, **os argumentos tecidos pelos impetrantes acerca da ausência de justa causa se confundem com o mérito da Ação Penal originária, devendo ser analisados durante a persecução penal pelo juízo singular,** não havendo qualquer constrangimento ilegal a justificar o trancamento dos autos de origem.

Ao que se vê, o Tribunal local deixou de apreciar o pleito de trancamento da demanda. Em consequência, **a análise do tema provocaria supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.**

De toda sorte, **não haveria como afirmar, sem ampla dilação probatória, a ocorrência da situação narrada pelo réu** – circunstância incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Nesse sentido:

[...] 1. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser diretamente enfrentada por essa Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

2. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. [...]

(AgRg no HC n. 499.200/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 10/9/2019)

[...] 1. A alegação de ausência de contemporaneidade da imposição das medidas cautelares não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância. [...]

(HC n. 459.037/RO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 13/8/2019)

Assim, não conheço do reclamo quanto à referida matéria.

III. Inidoneidade do decreto de clausura preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Narram os autos que, na assentada havida em 14/10/2019, o Juízo da Comarca de Itajaí – SC acolheu o pedido defensivo de revogação da constrição provisória, sob o fundamento de excesso de prazo na instrução, ocasião em que impôs ao acusado o cumprimento de providências cautelares e designou nova audiência para a inquirição das testemunhas e colher o interrogatório do recorrente.

O alvará de soltura cumpriu-se no próprio dia 14/11/2019 (fls. 384-385).

Não obstante a revogação do cárcere preventivo, julgo que **o pleito de concessão de liberdade incondicional ao agente** – vale dizer, independentemente de submissão às medidas cautelares fixadas – **não perdeu seu objeto.**

Contudo, na espécie, noto que **a apreciação da (i)legalidade da prisão processual perpassa pelo exame da plausibilidade jurídica da busca domiciliar**, que, segundo o reclamo, se sucedeu **sem autorização judicial prévia** (fls. 267-278).

Assim, *ab initio*, passo à avaliação do ingresso na residência do acusado.

IV. Invasão de domicílio – ausência de justificativa propiciadora

Aduz o réu que não consentiu com a entrada dos policiais em sua residência (fls. 242; 270). Afirma, ainda, que a busca pessoal não confirmou a suposta informação anônima e intempestiva de traficância. O recurso também relata que a penetração dos agentes públicos no domicílio do acusado ocorreu sem a fundada suspeita flagrancial de crime permanente e sem a permissão antecipada do Juízo.

No particular, o acórdão prolatado consignou (fls. 224-226, grifei):

De outro lado, sustentam os impetrantes a ilegalidade das buscas pessoal e/ou domiciliar efetuada pela autoridade policial, requerendo, assim, "a exclusão dos autos" de tudo que foi apreendido no interior do imóvel e o reconhecimento da "contaminação de todos os atos derivados, com expedição do competente alvará de soltura em favor do jurisdicionado".

Sem razão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, convém anotar que **os policiais militares que realizaram a abordagem do paciente foram uníssonos ao afirmar que já era de conhecimento da Agência de Inteligência da Polícia Militar que o paciente estava efetuando o comércio espúrio, somado a informações anônimas que convergiram neste mesmo sentido – depoimentos de fl. 35.**

Neste ponto, há de se anotar que, **neste momento de conhecimento perfunctório, não há como descredibilizar as palavras dos policiais militares**, agentes estes que notadamente possuem fé pública e foram compromissados legalmente a dizer a verdade, de modo que **qualquer alegação em sentido contrário deverá ser pré-constituída em sede de habeas corpus.**

Dito isso, verifica-se que **os agentes públicos, ao chegarem em frente à residência do paciente, lhe abordaram e apreenderam R\$ 920,00 em espécie. Ato contínuo, munidos de informações acerca do comércio espúrio perpetrado pelo paciente, efetuaram buscas no interior do imóvel, logrando êxito em encontrar 11 g (onze gramas) de "maconha", 22g (vinte e duas gramas) de "cocaína" e uma balança de precisão – fl. 24.**

Pois bem, [em] se tratando de prisão em flagrante, o Código de Processo Penal em seu artigo 303 dispõe que "Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência".

Logo, **por tratar-se de crime de tráfico de drogas, leva-se em conta a sua natureza de crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo**, configurando-se o flagrante quando se constata algumas das ações previstas no tipo penal.

Dessa forma, **configurado o estado flagrancial, afasta-se qualquer ilegalidade na busca domiciliar efetivada pelos agentes públicos**, porquanto que **o inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal defende a excepcionalidade da inviolabilidade do domicílio em casos de flagrante delito, como a dos autos, sendo desnecessário o consentimento do morador nestes casos.**

Por fim, ressalta-se que **a denúncia/informação anônima é suficiente a ensejar a ação dos policiais, pois é dever da autoridade policial a realização de diligências para apurar a ocorrência de eventual infração penal e a necessidade de intervenção estatal nos fatos**, sobretudo com a finalidade de cumprir com seus objetivos institucionais e preservar a ordem pública.

[...] Portanto, **demonstrada a legalidade da busca domiciliar/pessoal efetivada pelos policiais militares**, não há que se falar em ilicitude das provas obtidas durante a prisão em flagrante do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O caso traz a lume discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, após o ingresso no interior da residência de determinado indivíduo, **sem o seu consentimento válido e sem autorização judicial**, logra encontrar e apreender drogas – de sorte a configurar a prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 –, cujo caráter permanente autorizaria o ingresso domiciliar.

Faço lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas a posteriori**, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 8/10/2010, destaquei).

Embora a jurisprudência haja caminhado no sentido de que as autoridades podem adentrar em domicílio, sem a anuência do morador, em hipóteses de flagrante delito de crime permanente – de que é exemplo o tráfico de drogas –, propus, ao julgar o **REsp n. 1.574.681/RS** (DJe 30/5/2017), que o entendimento fosse aperfeiçoado, dentro, obviamente, dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, para que se pudesse perquirir em qual medida a entrada forçada em domicílio é tolerável.

Na ocasião, esta colenda Sexta Turma decidiu, **à unanimidade**, que não se há de admitir que **a mera constatação** de situação de flagrância, **posterior ao ingresso**, apoie a medida. Ora, se o próprio Juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, com base em simples capacidade intuitiva**, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente. A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

No referido julgamento, concluiu-se, portanto, que, para legitimar-se o ingresso em moradia alheia, é necessário que tenha a autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial **fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas**, no atual ou no iminente cometimento de crime no local onde a diligência vai ser cumprida, e não mera desconfiança fulcrada, v. g., na fuga de indivíduo de uma ronda policial, comportamento que pode ser atribuído a várias causas que **não, necessariamente, a de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente ou mesmo carregando consigo ilegalmente arma de fogo**.

O caso julgado no referido recurso especial foi exatamente o seguinte: o acusado estava em local supostamente conhecido como ponto de venda de drogas quando, ao avistar a guarnição de policiais, empreendeu fuga para dentro de sua casa, e, após revista em seu domicílio, foram encontradas substâncias entorpecentes (18 pedras de crack).

A Turma concluiu, **à unanimidade (frise-se)**, que a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante não passou de **simples acaso**, de maneira que a entrada no morada do réu, naquele caso, desbordou do que se teria como uma situação justificadora do ingresso na casa do então suspeito, motivo pelo qual não teria eficácia probatória a prova obtida ilicitamente, por meio de violação de norma constitucional. Por conseguinte, também se reputou inadmissível a prova derivada da conduta ilícita – qual seja, a apreensão de 18 pedras de crack no interior da residência do acusado.

Novamente, em sessão de julgamento ocorrida em 22/8/2017, esta colenda Sexta Turma, ao julgar o **REsp n. 1.558.004/RS** (DJe 31/8/2017), considerou, **em decisão unânime**, serem nulas as provas obtidas mediante invasão de domicílio, em hipótese na qual havia somente vagas suspeitas sobre eventual tráfico de drogas perpetrado pela ré, em razão, única e exclusivamente, de informações de que haveria traficância na rua de sua residência – que, aliás, poderia muito bem estar sendo praticada inclusive por um vizinho ou qualquer outro morador.

Na hipótese presente, a análise feita no acórdão permite concluir que **os servidores da segurança pública se dirigiram ao local mencionado em notícia anônima, após informações "de conhecimento da Agência de Inteligência da Polícia Militar" no sentido de que "o paciente estava efetuando o comércio espúrio"** (ambos às fls. 224-225, grifei).

A respeito dos motivos que levantaram suspeitas, descreveu a Quinta Turma Criminal do Estado de Santa Catarina o seguinte (fl. 225, destaquei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] verifica-se que os agentes públicos, ao chegarem em frente à residência do paciente, lhe abordaram e apreenderam R\$ 920,00 em espécie. Ato contínuo, munidos de informações acerca do comércio espúrio perpetrado pelo paciente, efetuaram buscas no interior do imóvel, logrando êxito em encontrar 11 g (onze gramas) de "maconha", 22g (vinte e duas gramas) de "cocaína" e uma balança de precisão.

Em princípio, o ocorrido não fugiu à normalidade (apreensão de R\$ 920,00 com o acusado, que comunicou que o valor "é parte do meu pagamento, porque eu tinha recebido naquele dia mil e trezentos reais" do empregador – fls. 180; 241; 244-245).

Ademais, não há, nos autos, ao menos comprovação dessa "inteligência da PM" que justificasse o ingresso no domicílio do réu.

Ao revés, eis os termos das declarações do ora recorrente na assentada de custódia (fls. 179-181, grifei):

1º interrogador: "Certo. Tem algum vício de alguma coisa?" Depoente: "Eu uso maconha e cocaína desde a idade de dezoito anos." 1º interrogador: "Certo. Usa algum medicamento diário ou não?" Depoente: "Eu tenho medicamento, que eu tenho problema de próstata, coração e tenho colesterol alto, senhor (...)." 1º interrogador: "Certo. Aí tem que tomar todo dia?" Depoente: "Sim, senhor, todo dia é remédio e mais uma alimentação." 1º interrogador: "Certo. É, já foi preso, processado alguma vez?" Depoente: "Uma vez eu fui, em 2013, senhor." 1º interrogador: "2013?" Depoente: "2013, fui condenado a cinco anos." 1º interrogador: "Por?" Depoente: "Por tráfico, senhor." 1º interrogador: "Por tráfico?" Depoente: "Sim senhor." 1º interrogador: "Certo. É, no momento em que ocorreu a sua prisão ali, teve alguma atitude da polícia? Como é que foi?" Depoente: "Realmente chegaram grosseiro." 1º interrogador: "Certo." Depoente: "Porque era entre 6:30 da tarde e vinte pras sete, chegou um rapaz pra me entregar um pão de queijo que eu tinha pedido, rapaz de moto. Aí eu subi o portão, meu portão é daqueles (...) carro, né." 1º interrogador: "Certo." Depoente: "Abri o portão e o rapaz encostou a moto, quando eu peguei a bolsa, encostou essa viatura da polícia, que saiu quatro com arma na mão, aí um me pegou, o outro pegou o rapaz que veio entregar o pão de queijo, revistaram ele, liberaram ele, me seguraram, tiraram a minha carteira, botaram no chão, e outro já invadiu a minha casa sem a minha permissão, senhor." 1º interrogador: "Certo. E aí, encontraram alguma coisa?" Depoente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Aí ele veio. Elias, é só essa merreca? Eu disse 'ó, senhor. Eu sou usuário, só tenho isso aí'. 'E se eu buscar o canil?' 'O senhor pode buscar, não tem problema'. 'Aí ele mandou chamar mais um monte de policial lá, quebrou minha casa tudo e não encontrou mais nada senhor, só isso aí.'" [...] 2º interrogador: "A balança de precisão encontrada?" Depoente: **"A balança foi encontrada na cozinha, porque eu tenho problema de colesterol alto e próstata, e a minha alimentação é balanceada, é só à base de batata doce, aipim, essas coisas, tem que ser tudo balanceadinho, então eu deixei na cozinha a balança, ela tá sempre na cozinha a balança de precisão."** 2º interrogador: "A droga encontrada era uma bucha de cada?" Depoente: **"Era uma buchinha de maconha e uma buchinha de cocaína."** 2º interrogador: "Certo. Pro senhor consumir ao longo do mês?" Depoente: **"Ao longo do mês."** 2º interrogador: "Estava escondido das crianças?" Depoente: **"Tava longe das crianças. Tava no meu banheiro, escondido no meu banheiro."** 2º interrogador: "Os novecentos e vinte reais encontrados com o senhor?" Depoente: **"É parte do meu pagamento, porque eu tinha recebido naquele dia mil e trezentos reais."** 2º interrogador: "Certo." Depoente: **"E uma parte eu comprei a droga, e me sobrou novecentos e vinte reais."** 2º interrogador: "E o senhor tinha além daquele valor, outro valor pra comprar droga? Pra integrar o valor pra comprar essa droga?" Depoente: "Tinha mais trocadinho que completou os quatrocentos, eu acho que paguei na droga." 2º interrogador: "Certo. O senhor pode nominar os remédios de uso controlado que o senhor faz?" Depoente: **"Do remédio de uso controlado, é, se eu não me engano, é oloprosta, que é pra próstata, e o do coração eu não tomo nenhum, mas é só a base alimentação o médico me receitou. Tem que tomar cuidado com a alimentação."** 2º interrogador: "Da próstata o senhor toma todo dia?" Depoente: **"Tomo todos os dias, à noite, senhor."** 2º interrogador: "O celular, os celulares apreendidos o do senhor?" Depoente: "O meu, o da minha filha, o da minha esposa e um outro velhinho da minha esposa que ela usa pra, porque ela é vendedora de roupa e não apareceu, inclusive não apareceu no telefone." 2º interrogador: **"Desses, o senhor tem a senha de qual?"** Depoente: **"Eu tenho só do meu."** 2º interrogador: "O senhor se importaria de abrir aqui?" Depoente: **"Sem problema nenhum."** [...] **"A gente é muito perseguido pelo passado, né, senhor?"** [...] **"Eu, com 59 anos, não tenho mais condição de traficar, senhor, eu (...)." Outra voz: "Só isso?"** 2º interrogador: "Só isso."

Às notícias anônimas somou-se apenas a apreensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[posterior à entrada na residência] de 11g de maconha e 22g de cocaína, além de uma balança de precisão – esta justificada pelo acusado por **necessidade de se nutrir com dieta regrada**, em decorrência de colesterol alto, gastrite e tumor na próstata –, para a tentativa de tornar aceitável o ingresso na morada do réu e a sua prisão provisória, ao argumento de que o delito supostamente cometido é permanente.

Dessarte, ausentes as fundadas razões a embasar a diligência realizada e a cautela pessoal mais extremada do recorrente.

Ressalte-se, por oportuno, que o delito pelo qual o acusado foi anteriormente condenado não foi cometido mediante violência ou grave ameaça (fls. 115-116).

Tais as circunstâncias, **anulo o decreto de custódia preventiva.**

V. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço em parte do recurso ordinário e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para tornar sem efeito a decisão que converteu o flagrante em constrição preventiva**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da segregação cautelar do réu caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0258201-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 117.380 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054233220198240033 082019001559769 40213394020198240000
4021339402019824000050000 54233220198240033

EM MESA

JULGADO: 10/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIAS MANOEL TEIXEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369

JHENIFFER LUANA ZAMBELLI - PR085613

FRANCIELEN ESTEFANI - PR085485

RAUL LIMA FILHO - PR090267

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.